



**PROJETO DE LEI Nº 298/99
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 20/04/99
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, particulares e clínicas que realizem cirurgias no âmbito do Distrito Federal a instalarem sistemas de energização e iluminação de emergência do tipo "no break".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos, particulares e clínicas que realizem cirurgias no âmbito do Distrito Federal obrigados a instalarem sistemas de energização e iluminação de emergência do tipo "no break" em seus centros cirúrgicos, salas ou consultórios.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de trinta dias para as instituições se adaptarem às disposições desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico distrital que diz respeito ao tratamento que deve ser dispensado aos cidadãos submetidos a cirurgias e outros tratamentos médicos durante o período de falta de energia elétrica.

Os hospitais dispõem, hoje, de sistemas de energização e iluminação de emergência. No entanto, a maioria utiliza equipamentos geradores alimentados por óleo diesel que requerem um tempo longo para entrarem em operação e em regime estável de fornecimento de eletricidade. Neste interim, ficam as salas cirúrgicas desprovidas de iluminação e energização.

A proposta prevê que todos os locais onde são realizadas cirurgias sejam equipadas com sistemas automáticos de energização, comumente denominados "no breaks", que entram em operação imediatamente após a queda de energia oriunda da rede pública.

0053208/04/99 P. 412

PL 298/99
O. J. RITA

RSU

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.**

Estes equipamentos são comuns em locais de processamento de dados, podendo ser encontrados nas diversas faixas de potência adequadas às salas cirúrgicas dos hospitais e clínicas.

Demonstrada a importância da presente iniciativa, conclamo os nobres pares a aprovarem o projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 10 de março de 1999.

Paulo Tadeu
Deputado PAULO TADEU

